

16
①

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

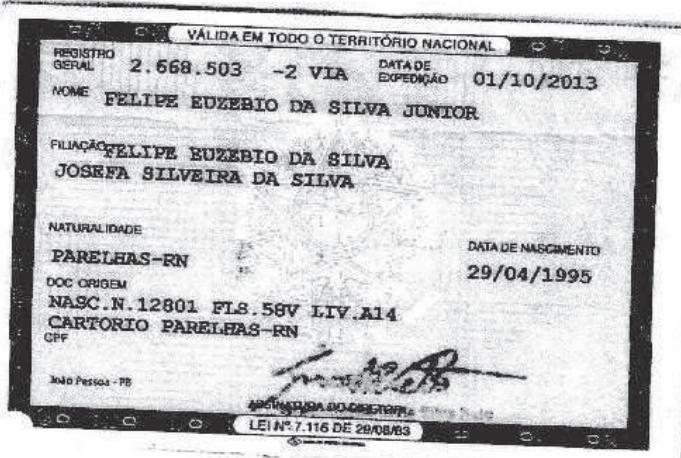
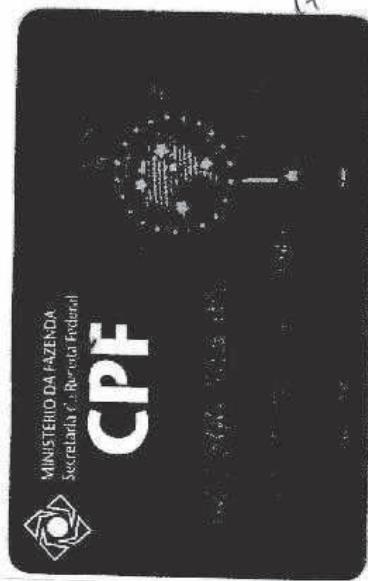
O (a) Outorgante Felipe Guzelio da Silva Junior
brasileiro, sócio, estudante, portador (a) do RG nº
2.668.503, expedido por SSP/PB e CPF nº 062.500.244-09, residente e
domiciliado(a) na(o) Rua Joaci Mendonça
nº 57, Bairro centro, Cidade Novo, Palmeira UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e
advogados os Bels. **NILO TRIGUEIRO DANTAS – OAB/PB 13.220 e DIJANIELYESON**
MONTEIRO NOBREGA – OAB/PB 17068, brasileiros, casados, advogados, com endereço
profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E",
Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em
geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras
e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem
como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de Novembro de 2015.

Felipe Guzelio da Silva Junior
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu,

Felipe Euzébio da Silva Junior brasileiro(a),
Solteiro, estudante, portador do RG nº
2.668.503 expedido por SSP/PB e do CPF nº
062.500.244-09, residente

na(o) Rua José Mendonça,
município de João Pessoa - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da
lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de
custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não
me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDERECO ACIMA
ENUNCIADO.**

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 10 de Novembro de 2016.

x Felipe Euzébio da Silva Junior
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.
O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão

JOSEFA SILVEIRA DA SILVA
RUA JOACIM MENDONCA, 57 - CENTRO
NOVA PALMERA/PB CEP: 58184000 (AG: 80)

Classe/Sujeito: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Ruteiro: 3 - 82 - 850 - 3370
Nº medida: 00000065343

19
C
ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
B120, Km 25 - Cachorro Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-690
CNPJ: 00.000.183/0001-43 - Ins. Est. 16/165.023-0
Nota Fiscal/Cobrança: Energia Elétrica / P000 174.346
Código para Débito: Automatizado: 00002428226

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

1ba9 d3cb e17d 3712 5517 02e8 9b11 3oce

Conta referente a

CDC (Código do Consumidor): 5/242822-5

Set / 2015

Canal de contato

Apresentação

- Redução do valor da bandeira vermelha em 15%, de R\$ 5,50 para R\$ 4,50 a cada 100 kWh consumidos conforme Resolução Homologada ANEEL 1 845/2015, vigente a partir de 01/09/2015

09/09/2015

Data prevista da
próxima leitura

08/10/2015

CPF/ CNPJ/ RANI
85144242472

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 04/09/2015 PAGAS
OBRIGADO!

Descrição	Cálculo de consumo		
	Anterior	Atual	Consumo
Data	Leratura	Data	Leratura
10/08/15	36401	09/09/15	36525
			1
			124
			30
Consumo em kWh		Quantidade	
Adic. B Vermelha		124	
			0,39478
			49,95
			6,48
IMPOSTOS E ENCARGOS			
PIS			0,75
COFINS			3,44
CONTRIBUIÇÃO IUM PÚBLICA			4,60
JUROS DE MORA 08/2015			0,20
MULTA 08/2015			1,70
ICMS (Base de Cálculo R\$ 81,87 Alíquota 27,00%)			22,05

Histórico de Consumo
(kWh)

Ago/15 130
JUL15 150
Jun/15 158
May/15 148
Abr/15 146
Mar/15 170
Fev/15 160
Jan/15 174
Dez/14 146
Nov/14 160
Out/14 145
Set/14 162

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

16/09/2015

R\$ 88,17

Indicadores de Qualidade

2015 - Peleir Lareda

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL 0,00	0,00	
DIC SEMESTRAL 12,06		NOMINAL
DIC ANUAL 24,12		220
FIC MENSAL 3,20	0,00	CONTRATADA
FIC TRIMESTRAL 8,80		LIMITE INFERIOR
FIC ANUAL 13,20		201
DIC	3,54	LIMITE SUPERIOR
DICR	12,22	231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/F0	21,90	24,64
Companhia de Energia	26,79	30,28
Serviço de Transmissão	1,85	2,10
Encargos Sistêmicos	4,89	5,56
Impostos, Devedores e Encargos	32,74	37,13
Outras Serviços	0,00	0,00
Total	88,17	100,00

Valor do encargo da Uso do Sistema de Distribuição
(Pef 7/2015) R\$ 32,35

ATENÇÃO
Reajuste Tarifário - Vigência 28/08/15-Res ANEEL nº 1938-Baixa Tensão 10,51% Médio
Reajuste Tarifário - Vigência 28/09/15-Res ANEEL nº 1938-Alta Tensão 11,47% Médio
- Leitura confirmada

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-PICUÍ/PB
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDRA LAVRADA /PB
Rua Cirilo Cordeiro, 79, centro – Pedra Lavrada/PB



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. Nº 092/2015

DATA, HORA e LOCAL DO FATO: 04/03/2015, Ás 17hs30min, Rodovia PB 177(trecho Nova Palmeira/Picui) Sítio Caubearinha, zona rural,Picui/PB.

COMUNICANTE: FELIPE EUZÉBIO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, com 20 anos de idade, nascido no dia 29/04/1995, filho de Felipe Euzébio da Silva e de Josefa Silveira da Silva, residente na rua Joacir Mendonça, 57, centro, Nova Palmeira/PB, portador da cédula de identidade nº 2.668.503,SSP/PB, CPF 062.500.244-69.

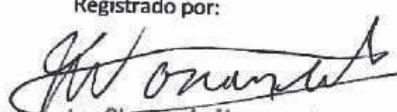
HISTÓRICO: Que no dia 04 do mês de março do corrente ano,(04/03/2015), por volta das 17hs30min, Trafegava pela rodovia PB 177, com destino a cidade de Picui, conduzindo o veículo marca modelo Honda POP 100, ano 2012, cor vermelha, placa NQG8023/PB, chassi 9C2HB0210CR446666, licenciada no DETRAN em nome MARICÉLIA OLIVEIRA SANTOS, CPF 90965540430, e após fazer uma curva fechada foi surpreendido com um animal(boi) no meio da pista; Que o comunicante não teve como evitar a colisão no mesmo; Que em virtude do acidente o comunicante sofreu fratura na clavícula esquerda, além de várias escoriações pelo corpo; Que a vítima foi socorrida por populares para o hospital Regional da cidade de Picui, onde foi feito raio X e alguns curativos, e em seguida foi encaminhado de imediato para o Hospital de Emergência e Trauma da cidade de Campina Grande, devido ser portador de uma doença rara de nome HEMOFILIA, onde recebeu atendimento médico necessário.
TESTEMUNHAS: GILVAN GOMES FERREIRA JUNIOR, residente na rua Almisa Rosa, 58, centro, Nova Palmeira /PB, e LUAN LURREC MARQUES MACEDO, residente na rua Edite Gomes, 11, centro, Nova Palmeira /PB. Nada mais havendo a constar dei por encerrado o presente registro, que segue devidamente assinado pelo comunicante e por mim, Escrivão que o registrei e digitei.

Pedra Lavrada/PB, 28 de setembro de 2015.

COMUNICANTE: Felipe Euzébio da Silva Junior

TESTEMUNHAS: Gilvan Gomes Ferreira Junior
Luau Lurrec Marques Macedo

Registrado por:

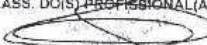

Francisco das Chagas de Vasconcelos
ESCRIVÃO DE POLÍCIA



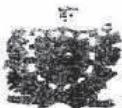
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES		SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE MATRÉIS E RE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT	
DETAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO PLATE: 90965540430 - EXPED. 2015-03-06 13:06:57 VA: 0046130667-0 - 00/00000000 - 2015 NONE MARICELIA OLIVEIRA SANTOS CPF / CNPJ: 90965540430 - PLACA: NQG8023/PB NOVO PE 9C2HB0210CR446666 ESPECIE TIPO: PAS / MOTOCICLE / NAO APPLIC - COMBUSTIVEL: GASOLINA HONDA / POP100 - MODELO: 2012 / 2012 Cap / 5794 / IC / PARCIAL / VERDADEIRAMENTE IPVA COTA UNICA: 09703/2015 - VENDO / OCTAS: 1^a IPVA PAGO EM: 09703/2015 - VENDO / OCTAS: 1^a FAKAL / PMA: 0 - PARCELAMENTO / COTAS: 2^a IPVA: 0 - PARCELAMENTO / COTAS: 3^a PRÉMIO TARIFÁRIO: 0 - PREMIO TOTAL (R\$): 0 - DATA DE PAGAMENTO: 09703/2015 SEGURADORA: A.F. ADM DE CONCILIAÇÃO HONDA LTDA NOVA PLACA: 9C2HB0210CR446666 - DATA DE EXPEDICAO: 13/08/2015 348 - Assinatura Cheves Souza - EXPEDOR: 671		PB Nº 011753289631 - BILHETE DE SEGURO DPVAT MARICELIA OLIVEIRA SANTOS ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA 90965540430 - NQG8023/PB www.dpvatsegurodotransito.detran.pb.gov.br SAC DPVAT 0800 022 1204 2015 13/03/2015 VIA: MARICELIA OLIVEIRA SANTOS - PLACA: RENAVAM: - MARCA / MODELO: ANO FABRICA: 09703/2015 - NF CHASSI: NQG8023/PB 0046130667-0 - PREMIO TARIFARIO: IPVA (R\$): 0 - DETAN (R\$): 0 - CUSTO DO SEGURO (R\$): 0 2012 9 - 9C2HB0210CR446666 CUSTO DO BILHETE (R\$): 0 - IPVA (R\$): 0 - TOTAL SERVICO PAGO (R\$): 0 ***** - PREMIO: 0 - DATA DE OUTAÇAO: 0 SEGURADORA: A.F. ADM DE CONCILIAÇÃO HONDA LTDA SEGURADORA LÍDER - DPVAT CPF / CNPJ: 08.000.0001-04 www.lidersegurodpvat.com.br 671-1012413-20150313	

Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 11:06:42
<http://pje.tjpj.brasil.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909221109460000000023842336>
 Número do documento: 1909221109460000000023842336

Num. 24631209 - Pág. 20

GOVERNO DA PARAÍBA		SECRETARIA DE SAÚDE		HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES																										
SUS		FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL																												
UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO																														
Código da Unidade: 00023671		CNPJ: 08-778.268/0001-60																												
Nome: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES																														
Endereço: AV. FLORIANO PEIXOTO, 4700 - MALVINAS																														
Município: CAMPINA GRANDE		Estado: PARAÍBA		UF: 25																										
PRONTUÁRIO N° 14499600																														
PACIENTE:																														
Nome: FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR		Sexo: MASCULINO		Idade: 18,9																										
Profissão: ESTUDANTE (K)		Documento: 889000428079747 SUS																												
Endereço: R. JURACI MENDONÇA, 57		Bairro: NOVA PALMEIRA																												
Município: NOVA PALMEIRA		Estado: PB		CEP: 251030																										
Data Atendimento: 04/03/2015 21:55h		Código do Município: 251030																												
RAÇA/COR: NASCIMENTO: 29/08/1995 QUBAIXA: ACIDENTE DE MOTO																														
() 11 - BRANCA		() 12 - PRETA		() 13 - PARDA																										
() 14 - AMARELA		() 15 - INDÍGENA		() 99 - SEM INFORMAÇÃO																										
ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:																														
<p>rrrrr rrrrr (c)</p> <p>rrrrr rrrrr (c)</p> <p>rrrrr rrrrr (c)</p>																														
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE		TIPO																												
RESULTADOS																														
MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS																														
1. 2. 3. 4. 5.																														
DIAGNÓSTICO / CID:																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">NATUREZA DA CONSULTA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2">Consulta Básica (PAB)</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Consulta Especializada</td> </tr> </tbody> </table>						NATUREZA DA CONSULTA		Consulta Básica (PAB)		Consulta Especializada																				
NATUREZA DA CONSULTA																														
Consulta Básica (PAB)																														
Consulta Especializada																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">PROCEDIMENTO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2">TTO corona lombamento no HCC</td> </tr> </tbody> </table>						PROCEDIMENTO		TTO corona lombamento no HCC																						
PROCEDIMENTO																														
TTO corona lombamento no HCC																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">TIPO DE ATENDIMENTO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2"> <input type="checkbox"/> 01 - URGENCIA <input type="checkbox"/> 02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS </td> </tr> </tbody> </table>						TIPO DE ATENDIMENTO		<input type="checkbox"/> 01 - URGENCIA <input type="checkbox"/> 02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS																						
TIPO DE ATENDIMENTO																														
<input type="checkbox"/> 01 - URGENCIA <input type="checkbox"/> 02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS																														
MEDICAÇÃO			ENCAMINHAMENTO																											
<input type="checkbox"/> 01 - PRESCRITA <input type="checkbox"/> 02 - APLICADA			<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> CRITICO <input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">SERVIÇOS REALIZADOS:</th> <th>CÓDIGO / PROCEDIMENTO</th> <th>CBO</th> <th>IDADE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2"></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						SERVIÇOS REALIZADOS:		CÓDIGO / PROCEDIMENTO	CBO	IDADE																				
SERVIÇOS REALIZADOS:		CÓDIGO / PROCEDIMENTO	CBO	IDADE																										
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(AIS) ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S)																														
																														
ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL - OU POLEGAR DIREITO																														
																														
ASS. DO REVISOR TÉCNICO (CARIMBO)																														
																														





ESTADO DA PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE FICHIQUEIROS Tiago Góes

83

C

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

NAME: Felipe Eusébio da Silva junior

DOCUMENTO N°: 2668503 **Idade:** 19 anos

DATA DE NASCIMENTO: 29/04/95 **Sexo:** masculino

ENDERECO: R: Joaci Mendonça

CIDADE: Nova Palmeira **CEP:** 58184-000

PROFISSÃO: estudante **Estado Civil:** solteiro

D.A. Parent inter. e grande ausente

av. Ibará 1666 E

Sec. Municipais 17 no bairro Tx a engata

EXAMES REALIZADOS: N. exame 6

CONDUZ: Tel. 3000 1400. Tx a coagulof

sub. aux. 6

interventos

Dr. Jese residente de ortopedia

DATA: 04/03/2015

Hilda Moreira / M. Oliveira
MÉDICA / CRM/PR 3769
CR 22316 / CR 511.812.714-20
CR 201.563.279.560.007

ASSISTENTE / CRM





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

REQUISIÇÃO DE EXAMES

NO: 1000	FELIPE FERREIRA SILVA JUNIOR										PRONTUÁRIO: 972
NO: 1000	FELIPE FERREIRA SILVA JUNIOR										PRONTUÁRIO: 972
IDADE: 24	SEXO: M	COR: B	PESO: 50	ALTURA: 1,60	CLÍNICA: 000	ENF.: 000	LEITO: 000				
IDADE: 24	SEXO: M	COR: B	PESO: 50	ALTURA: 1,60	CLÍNICA: 000	ENF.: 000	LEITO: 000				

DADOS CLÍNICOS:

—trust

C

MATERIAL A EXAMINAR:

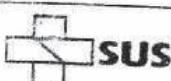
EXAMES SOLICITADOS:

Rx clavulic-dsf ss

URGÊNCIA: <input type="checkbox"/>	ROTINA: <input type="checkbox"/>	
DATA: 04-03-15	HORA DA SOLICITAÇÃO:	

Carimbo e Assinatura do Médico

MOD. 002



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-D)

UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO (UPS): **UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (UAP) C/ UPA**
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI "Felipe Tiago Gomes"
ENDEREÇO: Rua Francisco Pereira Gomes, 15 BAIRRO: Monte Santo MUNICÍPIO: Picuí ESTADO: Paraíba UF: PB
CEP: 58.187-000 CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710 CNPJ: 03.515.174/0001-85

11-01-03-1174/0001-83
NOME: Felipe Exébílio da Silva Jr. PACIENTE
ENDERECO: Av. 10 de Novembro IDADE: 19 DOC.: 266 8503
COD. IBGE: 251030 MUNICÍPIO: SP ESTADO: SP
DATA DE NASCIMENTO: 29/04/1996 DATA: 04/05/15

DADOS CLÍNICOS

BRASILEIRA - 1000 2004 1000 - 2004





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

PACIENTE: FELIPE EUZÉBIO DA S. JUNIOR

DATA DO EXAME: 04.03.2015

RADIOGRAFIA DE PÉ

- Ossos de morfologia e textura normais.
- Partes moles sem alterações.
- Relações articulares conservadas.

25
C
55

RADIOGRAFIA DE CLAVÍCULA

- Fratura no 1/3 médio da diáfise da clavícula.
- Partes moles sem alterações.
- Relações articulares conservadas.

Dr. Arthur José Ventura
CRM/PB: 6481

Dra. Miriam Albino
CRM/PB 6435

Dra. Marcella Farias
CRM/PB 6550

Dr. Rafael Borges
CRM/PB: 6485

Dr. Igor Barbosa
CRM/PE:19005

Dr. Roberto Maia
CRM/PB: 6101





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome:	Felipe Augusto da Silva Júnior		
End:	Av. 10 de Novembro	Bairro:	Av. Polônia
Data de Nascimento:	19/08/1998	Documento de Identificação:	
Queixa:	Doença	Data do Atend:	04/03/19
		Hora:	21:51
		Documento:	87316874

Classificação de Risco

Nível de consciência:	() Bom	() Regular	() Baixo	Aspecto:	() Calmo	() Fáceis de dor	() Gemente
Frequência respiratória:							
Pressão arterial:							
Dosagem de HGT:							
Deambulação:	() Livre	() Cadeira de rodas	() Maca	Mucosas:	() Normocorada	() Pálida	

Estratificação

MOD. 110

- () Vermelho - atendimento imediato
() Verde - atendimento até 4 horas
() Amarelo - atendimento até 1 hora
() Azul - atendimento ambulatorial

Assinatura é carimbo do profissional



ARUANA SEGUROS DPVAT

SINISTRO: 3160191040

ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119)	Dep. Líder:
Visão Geral em 01/07/2016	Dependência: 216
SINISTRO: 3160191040	JEM REGULADORA DE SINISTROS LTDA
Data de Cadastro no Sistema: 10/03/2016	RUA AMINTAS BARROS, 3137
	LJ 03/BLOCO 1 - CENTRO COMERCIAL Abbas Center
	59063-350 - LAGOA NOVA
	NATAL - RN
	Fone: (84) 3343-0117
	E-mail:
Processo sem movimentação de RCO ou ASL	
Origem: 216 00 31	
Vítima: FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR	
End: RUA JOSE MENDONCA , 57	
Bairro: CENTRO	CEP: 58184000
Cidade: NOVA PALMEIRA	UF: PB
Código do Beneficiário: 1 - Vítima	CPF: 06250024409
↓ de Nascimento: 29/04/1995	Natureza: 2
Data do Acidente: 04/03/2015	
Código do Veículo: 9 - Motocicleta	

Pré-Cadastro sem históricos!

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3160191040

Data	Histórico
17/03/2016 09:27:35	[Informado pela Seguradora Aruana] -FALTA PROCURAÇÃO PARTICULAR FALTA DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO VEICULO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE

* Nenhum lançamento de pagamento encontrado para o Sinistro nº 3160191040.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUCAO

28

(C)

Tipo de distribuição: SORTEIO - 29/03/2017 15 horas 53 minutos

Processo: 0002841-78.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 3375,00

Serie : 08

Autor : FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR

Reu : SECURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA

DATA
Recebidas nesta data em Cartório.

Vara, 17/04/17

Analistas / Técnico Judiciário

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO

CONCLUSÃO

Concluído neste dia 20/04/2017, 15 horas.

Picuí, 17/04/17

Analistas Judiciário / Técnico Judiciário



29
O


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

DECISÃO

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juiz ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA:
Recebido na data em Cartório.
19/10/17
Anyfrancis Araújo da Silva



C E R T I D Ã O

30
p

Certifico que nesta data **EXPEDI** a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.

Picuí, 27 de outubro de 2017.

[Assinatura]
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data foi **PUBLICADA** no Diário da Justiça a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.

Picuí, 31 de outubro de 2017.

[Assinatura]
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

31
18
39 40

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

Processo: 0002841-78.2016.815.0271

FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente é um mero ESTUDANTE, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, e, REQUERER que lhe seja concedido os beneplácitos da Gratuidade Judiciária ou que lhe seja concedida uma redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC.

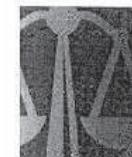
Logo, como esse Juiz indeferiu a gratuidade judiciária, a parte autora agora junta documento (declaração agente comunitário de saúde) provando sua hipossuficiência financeira e a sua condição de ESTUDANTE e de Baixa Renda, e lhe roga que seja concedido a redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, nos termos do art. 98 do NCPC, abaixo transscrito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (grifos nossos)"

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

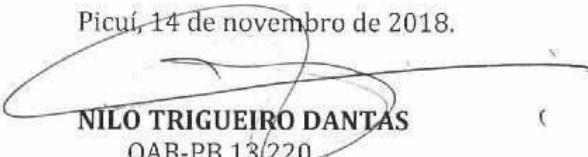
32
0

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral ou que lhe seja deferido uma redução de percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Picuí, 14 de novembro de 2018.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13(220)


Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
CURSO PRESENCIAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

01 586 504/0001-06

ANTÔNIO CARLOS DANTAS

Rua Jorge Mendesca, 200
Centro - CEP 58184-000
Natal/Pebalma - PB

CERTIFICADO

Certificamos que Felipe Euzébio da Silva Júnior
filho(a) Yosega Silveira da Silva e de Felipe Euzébio da Silva
nascido(a) em 29/04/1995, natural de Ribeirão Estado Rio Grande do Norte
concluiu na Escola E.E.E.T.M. Antônio Carlos Dantas, em 17/08/2015

o Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, nos termos do artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nº 9.394/1996, do Parecer CNE/CEB nº 11/2000, da Resolução CNE/CEB nº 1/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 3/2010. O presente Certificado tem valor nacional.

Natal/Pebalma, PB, 17 de Agosto de 2015

Liliana da Costa Silva
Secretário(a) / Reg. N° 5.574

Sandálio Medeiros Dantas
Diretor(a) / Reg. N°

Concluinte

33



ÁREA DE CONHECIMENTO	COMPONENTE CURRICULAR	MÉDIA	REGISTROS E OBSERVAÇÕES
Lingagens Códigos e símbolos Tecnologias	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	6,9	
	Arte	7,3	
Matemática e sua Tecnologias	Matemática	6,3	
Ciências Humanas e sua Tecnologias	História	7,8	
	Geografia	7,0	
	Filosofia	7,0	
	Sociologia	8,5	
	Química	7,4	
	Física	7,0	
	Biologia	9,8	
Parte Diversificada	Língua Inglesa	8,3	
REGISTRO LIVRO FOLHA DATA	05 05 17/08/2015		
	Viviane Karina Alves de Oliveira RESPONSÁVEL PELO REGISTRO		

54



1. UNIDADE DE ENSINO:		8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas			12. GREC		
13. UNIDADE ADMINISTRATIVA:		<input checked="" type="checkbox"/> ESTADUAL		<input type="checkbox"/> MUNICIPAL		TRES no 218/2004, 4º Reg	
14. DECRETO DE CRIAÇÃO:		15.ATO QUE AUTORIZOU O FUNCIONAMENTO:		16.ATO QUE RECONHECEU O FUNCIONAMENTO:		RES no 217/2004, CEE, NOVA	
17. ENDEREÇO (AV/RUA, N.º BARRIO):		CEE Lei nº 340/2001		Res: 216/2004 e 214/2004		MUNICIPAL	
18. MUNICÍPIO:		Rua: Jorge Mendes - 200		CEP: 58.184.000		1.0. U.F: PB	
19. MUNICÍPIO:		Nova Palmeira		TELEFONE: 3633-1315		1.11. TELEFONE	

2.1. NOME DO EDUCANDO:		22. SEXO:	23. RACA:	24. DATA DE NASCIMENTO:		
Felipe Eugíbio da Silva		M	Pardo	29/04/1995		
25. NATURAL DE:		26. NACIONALIDADE:	27. CEDULA DE IDENTIDADE:			
Pará		Brasileiro	2.668.503			
28. NOME DO PAI:		29. NOME DA MÃE:				
Felipe Eugíbio da Silva		Joséfa Silveira da Silva				
30. ENDEREÇO (AV/RUA, N.º BARRIO):		31. CEP:	32. U.F:			
Rua: Francisco das Chagas Burity		58.184.000	PB			
33. MUNICÍPIO:		34. UNIDADE DE ENSINO FREQUENTADA PELO EDUCANDO:			35. MUNICÍPIO:	36. U.F:
Nova Palmeira		Fund. 8.8.8.FM Nova Palmeira			Nova Palmeira	PB

31. PERÍODO:	32. ANO CURSADO:	33. MODALIDADE:	34. UNIDADE DE ENSINO FREQUENTADA PELO EDUCANDO:	35. MUNICÍPIO:	36. U.F:
2002	1º	Fund.	8.8.8.FM Nova Palmeira	Nova Palmeira	PB
2003	2º	Fund.	8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2004	3º	Fund.	8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2005	4º	Fund.	8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2006	5º	Fund.	8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2007	6º	Fund.	8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2011	8º ano	Fund.	8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2012	8º Série	EJA	8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2014	3º EJA	EJA	8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2015	3º Série	EJA	8.8.8.FM Antônio Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB

3. ESTUDOS REALIZADOS	<p>O aluno é portador de boa conduta escolar. O aluno é dispensado de E. Física de acordo com a lei 9.394/96, artigo 26 parágrafo 3º Nova Palmeira - 17-09-2015</p>				
4. OBSERVAÇÕES					

6.0 Naia Palmeira 17-09-2015
LOCAL E DATA

LOCAL DATA

Wilton Karla Alves de Oliveira
CARIMBO COM NOME DATOGRAFADO, ASSINATURA N.º DO REGISTRO DO
ESTÁTICO ESCOLAR

CARIMBO OU NOVO DATILÓGRAFADO. ASSINATURA E N.º DO REGISTRO DO DIRETOR ESCOLAR

DIRETOR ESCOLAR
Sandra de Medeiros Santo
DIRETORA
Antônia S. T. S.



37

JOSEFA SILVEIRA DA SILVA
RUA JACIMENDICA, 57 - CENTRO
NOVA FALMEIRA/PE CEP: 5818-000 (AD: 80)

Emissão 08/09/2018 Referência Jun/2018
Classe/Subs. RESIDENCIAL/R-ELETTRICAL MONOFASICO
Rútero: 3 - H2 - BSC - 3370 N° medidor 00900065349

energisa
B1250, KM 25 - Cachorro Preto, 3030 Pessas/PB - CEP: 58071-680
CNPJ: 03 198 0001-40 Insc Est 16 015 023-0
Nota Fatura Conta de Energia Elétrica N° 07/619103
CM para Deb. Automático: 00002428229

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acessa: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jun / 2018	08/06/2018	10/07/2018	051442424/2 Insc Est

UC (Unidade Consumidora):

5/242822-5

Canal de contato

CCI	Descrição	Quantidade	Tâmbor	Demonstrativo		Base Calc. PIS/PASEP	Base Calc. INSS	Base Calc. FGTS	Cofre (R\$)
				Unidade	Tarifa				
0801	Consumo em kWh	148.000	0,727900	187,72	107,72	27	26,08	107,72	0,88
0801	Adic. B Arreata			1,98	1,58	27	0,43	1,58	0,01
0801	Adic. B Vermeia			2,94	2,84	27	0,70	2,84	0,02
0807	CONTRIBUICAO LUMINIFICA			5,44	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE ATRASO 04/2018			0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE ATRASO 05/2018			0,78	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 04/2018			2,42	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 05/2018			2,16	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0804	COMPLEMENTO FORNECEDOR-ADIC 04/2018			1,92	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZACAO MONTE 04/2018			0,22	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZACAO MONTE 04/2019			1,31	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 123,68 112,24 30,38 112,24 1,01 4,65

Média últimos meses (kWh) 119 VENCIMENTO 15/06/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 123,66

87 | 85 | 84 | 86 | 88 | 127 | 112 | 138 | 102 | 150 | 186 | 151
Jun17 Jul17 Ago17 Set17 Out17 Nov17 Dez17 Jan18 Feb18 Mar18 Abr18 Mai18

RESERVADO AO FISCO

788e8d32.675f cd5c f354.b711.a4d8.2a9a.

Indicadores de Qualidade

4/2018 - Pedra Laranja		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DCI MENSAL	5,30	NOMINAL
DCI TRIMESTRAL	11,64	220
DCI ANUAL	25,86	
FIC MENSAL	0,00	CONTRATADA
FIC TRIMESTRAL	8,47	LIMITE INFERIOR
FIC ANUAL	12,85	LIMITE SUPERIOR
DMC	9,29	202
DCRI	12,22	331

Composição do Consumo		
Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Distribuição Energisa PB	26,61	21,13
Corrida de Tarifa	30,36	25,46
Serviço de Transmissão	4,07	3,24
Encargos Setoriais	7,35	5,88
Imposto Direto e Encargos	49,30	40,21
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	123,68	100,00

Valor do EUGD/Ref 4/2018 (R\$44,00)

- Leitura confirmada

ATENÇÃO

Faturas em atraso



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 11:06:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909221109460000000023842336
Número do documento: 1909221109460000000023842336

Num. 24631209 - Pág. 36

CERTIDÃO

Certifico que procedi à BAIXA do
presente feito no SISTEMA. Sou fó.

Florianópolis, 04/09/2019.

Lilian da Costa Silva





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002841-78.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE EUZÉBIO DA SILVA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002841-78.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 31/03/2020 12:31:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033112311226000000028442731>
Número do documento: 20033112311226000000028442731

Num. 29547611 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0002841-78.2016.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE EUZÉBIO DA SILVA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Necessidade de Instruir o Pedido com Guia de Custas. Art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial. Documento Indispensável à Propositura da Ação. Indeferimento da Petição Inicial. CPC, art. 485, I.

– Faltando documento indispensável à propositura da ação, indefere-se a inicial e extingue-se o processo sem análise meritória.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**, ajuizada pela parte autora qualificada nos autos, pelos motivos expostos na petição inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Intimado(a)(s), o(a)(s) autor(a)(es) reiteraram o pedido de justiça gratuita, deixando de instruir o pedido com a guia de custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É o relatório.

Decido.

O art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento CGJ-TJPB N° 49/2019, disponível em <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-judicial/>), dispõe, *in verbis*:

Art. 386. O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC.

(...)

§ 3º A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas.

Sendo assim, após a edição da norma acima transcrita, a guia de custas judiciais passa a ser documento indispensável à propositura da ação, mesmo que haja requerimento de gratuidade de justiça, sendo um dos requisitos da petição inicial, na dicção do art. 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, a gratuidade de justiça foi indeferida, tendo a parte autora sido intimada a recolher as custas



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 02/04/2020 21:38:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040213102462800000028507886>
Número do documento: 20040213102462800000028507886

Num. 29621782 - Pág. 1

judiciais.

Entretanto, a parte autora limitou-se a reiterar o pedido de justiça gratuita, deixando de instruir o pedido com a guia de custas, nos termos do art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial, razão por que a ação deixou de ser instruída com documento indispesável à propositura da ação, conforme o disposto no art. 320 do CPC, acima transcrito.

Com efeito, em caso de ausência de qualquer dos requisitos da inicial, inclusive na falta de documento indispesável à propositura da ação, a petição inicial é considerada inepta e, portanto, deve ser indeferida, consoante o art. 321, parágrafo único do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial

Sendo assim, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 386, § 3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, c/c arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do CPC, **INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas, uma vez que o processo não se desenvolveu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz de Direito**



Segue apelação em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 22:16:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051822164533700000029542605>
Número do documento: 20051822164533700000029542605

Num. 30768039 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PICUI/PB.**

PROCESSO Nº 0002841-78.2016.815.0271

FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, cujas razões serão apresentadas em tempo hábil e em laudas separadas que a esta seguem.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picuí – PB, 18 de maio de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 22:16:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051822164822900000029542607>
Número do documento: 20051822164822900000029542607

Num. 30768041 - Pág. 1

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 30/05/2020 10:38:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010383205800000029875881>
Número do documento: 20053010383205800000029875881

Num. 31129661 - Pág. 1



Processo: 0002841-78.2016.815.0271

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformada com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

A Apelante propôs Ação Indenizatória em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A., requerendo entre outros, a concessão Indenização do Seguro Obrigatório em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito e de ter permanecido inválido permanentemente, tendo suplicado a assistência judiciária gratuita tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pedido este indeferido pelo Juiz “a quo” conforme denuncia a sentença (documento id 29621782), sob a alegação de que “[...] não havia nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda [...]”

Diante de tal negativa a parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão retro e apresentou a cópia de seu HISTÓRICO ESCOLAR (páginas 32/35 do documento id 24631209), que demonstra que a mesma **NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA E SE QUALIFICA COMO SENDO UM MERO ESTUDANTE**, bem como que tal assistência judiciária fosse concedida de forma parcial nos termos do art. 99 do NCPC ou que fosse concedido um desconto parcial em tal recolhimento de custas, conforme acentua o §5º do art. 98 do NCPC, abaixo transcrito:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

...





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifos nossos)"

Porém, apesar da documentação apresentada comprovando a situação econômica do Apelante de ser um mero ESTUDANTE, **BEM COMO ANTE AO FATO PRINCIPAL DE REQUERER A APLICAÇÃO DE REDUÇÃO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOB AS CUSTAS PRÉVIAS, CONFORME ENUNCIADO NO §5º DO ART. 98 DO CPC**, o Juízo apelado acabou por cancelar a distribuição e determinar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 290 do CPC.

Restando tão somente a esse Tribunal de Justiça a conceder a gratuidade judiciária de forma parcial com aplicação de uma redução percentual das custas processuais conforme enuncia o §5º do Art. 98 do CPC.

Logo, percebe-se al lermos os autos, que o Juiz a quo fala em desconto e/ou parcelamento das custas, mas não os especifica, como a autora especificou em sua petição (documento id 28194748), razão pela qual tornou a decisão apelada totalmente injusta e abusiva.

Portanto, diante desses fatos, o apelante aguarda o provimento do Recurso interposto, reformando-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, proferida pelo douto Juízo "a quo", uma vez que antes mesmo de tal magistrado se pronunciar sob o desconto requerido com fulcro no §5º do artigo 98 DO CPC, o mesmo acabou por extinguir injustamente o presente processo e consequentemente arquivá-lo, **razão pela qual requer a anulação da respectiva decisão e a consequente concessão ao autor da gratuidade judiciária de forma parcial.**

II. RAZÕES DE RECURSO

DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

A Sentença (documento id 29621782) proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz merece ser reformada, haja vista que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC). Ademais, pode se dizer que o entendimento do Juízo a quo ao não considerar a cópia do Histórico Escolar do Apelante testificando o sua hipossuficiência financeira está ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Corroborando com a pretensão do Apelante, colaciona-se julgados desse Tribunal de Justiça da Paraíba que demonstram que, se *inexistem provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita*, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO DOS SUSTENTO DO PROMOVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM DISSONÂNCIA COM Os POSICIONAMENTOS DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73. - A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00009573820118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 21-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SUFICIENTE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." - "Art. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator





TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

poderá dar provimento ao recurso." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00000493920158150061, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. APREENSÃO DO BEM OBJETO DO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO PARA SUSTENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. 1. Em que pese a declaração de hipossuficiência econômico-financeira ser bastante para a concessão da gratuidade judiciária, tal afirmação é dotada de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada quando o juiz tiver razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexistindo provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, art. 5º da Lei n° 1.060/50. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20113411020148150000, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 22-01-2016)

Ainda, o juiz somente deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado e, ainda, nestes casos, antes de indeferir, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme art. 99 do NCPC em seu § 2º:

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Aos autos foram juntados comprovação de renda que demonstra que o Apelante se encontra desempregada, documento esse que demonstra que não possui condições financeiras de arcar com às custas processuais, sem que lhe acarrete prejuízos, necessitando assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O apelante fez mais do que simplesmente apresentar uma declaração de pobreza, juntou aos autos documentos comprobatórios de sua renda, assim verifica-se que o pedido está de acordo com o artigo 98 do NCPC, como supra colacionado, sendo impositiva a concessão do benefício.

O indeferimento do pedido significa dizer que o Apelante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Significa ainda dizer que lhe causaram um dano e que este dano ficara impune, tendo em vista que o juízo *a quo* entendeu por indeferir a Justiça Gratuita, sendo este entendimento contrário ao majoritário em nossos Tribunais de Justiça, como restou demonstrado nos julgados supra colacionados.

Assim, sendo, resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita a Apelante.

DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.

A Assistência Judiciária Gratuita não é necessita que o requerente apresente caráter de miserabilidade, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC).

Ademais, pode se dizer que o entendimento do Juízo a quo ao não considerar a cópia da CTPS do agravante testificando o seu desemprego esta ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas. No mesmo sentido, preceitua o art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).



Ademais, o recolhimento das custas devidas é necessário para fazer frente aos gastos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual, sendo certo que as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF.

Cabe ao Juiz, assim, dirigir o processo e zelar pela correta aplicação da lei, de forma que o benefício postulado seja concedido somente àqueles que preencherem os seus pressupostos legais. No caso, a parte comprovou a indisponibilidade de recursos para promover o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que por no mínimo lhe garantiria a concessão da redução percentual das custas processuais.

Claro que caso o Juízo a quo não achasse certo conceder a Assistência Judiciária Gratuita de forma integral a apelante, poderia lhe conceder de forma parcial, lhe concedendo uma

REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRACOMPROVAÇÃO -CONTRACHEQUES ATUALIZADOS- RECURSO PROVIDO.
- Em uma interpretação sistemática dos artigos 98 e 99 do CPC/15 e do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, conclui-se que a simples afirmação acerca da ausência de capacidade financeira não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo necessária a juntada de documentos que corroborem tal afirmação.

- A apresentação de contracheques atualizados afigura-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois tais documentos se revelam aptos a evidenciar o percebimento de renda compatível com a alegação de hipossuficiência financeira.
(TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.16.015628-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017).(grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DESPESAS DO PROCESSO - CAPACIDADE FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - SERVIDOR - CONTRACHEQUES - REMUNERAÇÃO MÓDICA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A declaração de pobreza firmada pelo postulante goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida pelas circunstâncias do caso concreto. 2. Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça importa examinar se a renda





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

auferida pelo postulante não permite o custeio do feito, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. 3. Se a única prova dos autos se restringe ao contracheque do servidor, que evidencia a percepção de módicos vencimentos, não havendo qualquer indício de riqueza a demonstrar a capacidade de a parte arcar com as despesas processuais, é de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte hipossuficiente. 4. Recurso provido. (TJMG- Apelação Cível 1.0686.15.011393-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

Registre-se que o Novo Código de Processo Civil conferiu à parte prerrogativas menos onerosas de custeio do processo, a exemplo do desconto e parcelamento das custas processuais (art. 98, § 6º). Além disso, permitiu que o juiz conceda o benefício somente em relação a algum ato específico (art. 98, § 5º).

Corroborando com a pretensão do Apelante, colaciona-se julgados desse Tribunal de Justiça da Paraíba que demonstram que, se inexistem provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO DOS SUSTENTO DO PROMOVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM DISSONÂNCIA COM OS POSICIONAMENTOS DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º - A DO CPC/73. - A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluta, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00009573820118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 21-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CONCESSÃO DE





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SUFICIENTE.
DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA
DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." - "Art. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000493920158150061, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016)

Assim, sendo, resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita ao Apelante de forma parcial.

Por outro lado, é sabido que as custas judiciais da Paraíba têm valor demasiadamente elevado em relação à realidade econômica de nosso estado, sobretudo se tomada como referência a nossa comarca, razão pela qual a **recorrente requer que lhe seja CONCEDIDO A ASSISTENCIA DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto).**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

a) requer que lhe seja **CONCEDIDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §5º do art.**





98 do CPC, uma vez que o autor não tem mais como propor uma nova ação, uma vez que os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.

b) Rogando ainda que seja tal sentença devidamente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem para que a apelante recolha as custas com o desconto assinalado e o processo volte a tramitar novamente, com a devida citação da ré.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 29 de maio de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ - VARA ÚNICA**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002841-78.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **INTIMO a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.**

Picuí/PB, 15 de junho de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 15/06/2020 11:19:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061511192222800000030255220>
Número do documento: 20061511192222800000030255220

Num. 31546783 - Pág. 1